



CDC - Comissão de Defesa do Consumidor

PL Nº 97/2024

Autoria: Deputado Roberto Cidade

Relator: Deputado Rozenha

Veda às operadoras de planos de assistência médico-hospitalar a recusa da contratação de plano de saúde por consumidor negativado nos órgãos de proteção ao crédito.

PARECER

RELATÓRIO

O autor apresentou o Projeto de Lei de nº 97/2024 que Veda às operadoras de planos de assistência médica-hospitalar a recusa da contratação de plano de saúde por consumidor negativado nos órgãos de proteção ao crédito.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno e para a Comissão de Assuntos Econômicos recebendo parecer favorável.

Posteriormente, os autos vieram conclusos para esta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório, passo a opinar.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM
CEP: 69.050-030





CDC - Comissão de Defesa do Consumidor

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas. Embora os planos de saúde sejam prestados por empresas privadas, sua regulação deve obedecer aos ditames constitucionais que proíbem a exclusão injustificada de consumidores de serviços indispensáveis à vida.

Nos termos do artigo 5º, XXXII e do artigo 170, V da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seus artigos 6º, IV e 39, V, proíbe práticas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou estabeleçam discriminações arbitrárias.

A recusa de contratar plano de saúde em razão da negativação do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito configura discriminação injustificada, em afronta ao princípio da igualdade e da proteção da parte vulnerável.

O Código Civil de 2002 reforça tais fundamentos ao estabelecer que:

- O contrato deve atender à sua função social (art. 421), de modo que sua execução e interpretação não podem se afastar do interesse coletivo e da proteção de valores fundamentais, como o direito à saúde.
- Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422).

A recusa injustificada da operadora de planos de saúde, por motivo alheio ao risco contratual — já que a inadimplência pode ser tratada com garantias legais como suspensão ou rescisão após o inadimplemento — fere a boa-fé objetiva, por criar obstáculo desproporcional e incompatível com a finalidade do contrato, que é assegurar acesso à saúde.





CDC - Comissão de Defesa do Consumidor

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou entendimento de que:

- O contrato de plano de saúde é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social (REsp 802.832/RS).
- A função social do contrato e a boa-fé objetiva impedem práticas discriminatórias que inviabilizem o acesso do consumidor ao serviço essencial (REsp 1.251.331/SP).

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Desse modo, considerando o objeto deste projeto, a proposição não conflita com as normas de direito do consumidor, e das demais disposições legais em vigor. Assim, finalizo que não há obstáculos ao ingresso do Projeto de lei no ordenamento jurídico estadual.

VOTO:

Em razão do exposto, estando presentes os requisitos legais exigidos para a presente propositura apresentada, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação, o Projeto de Lei nº 97/2024.

Sala de Reuniões da Comissão de Direito do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 3 de setembro de 2025.

**DEPUTADO ROZENHA
RELATOR**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM
CEP: 69.050-030





CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 52061912001472F2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 16/09/2025 12:28:11
JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 16/09/2025 11:40:36
CRISTIANO DA SILVA DANGELO - DEPUTADO(A) - EM 16/09/2025 11:20:56

